



PROCESSO Nº : 8.883-8/2022 (PRINCIPAL);
887-7/2022 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
52.152-3/2023 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
MUNICIPAL
903-2/2022 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

GESTOR : KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 5.586/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT. EXERCÍCIO DE 2022. ALEGAÇÕES FINAIS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS NA DEFESA. IRREGULARIDADES MANTIDAS. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 5.186/2023.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Kalil Sarat Baracat de Arruda – Ordenador de Despesa**, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022.

2. Por meio do Parecer Ministerial nº 5.186/2023¹, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei

¹ Doc. Digital nº 242271/2023.





Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Kalil Sarat Baracat de Arruda – Ordenador de Despesa**, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022;

b) pelo saneamento da irregularidade AA05 (achado 1.1) e pela manutenção das irregularidades CC07 (achado 2.1), CC99 (achados 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4) e FB03 (achados 4.1 e 4.2);

c) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

c.2) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, *caput*, e §1º, I, da Lei 4.320/1964, e créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;

c.3) implemente procedimentos de controle no processo de prestação de contas ao TCE/MT pelos sistemas APLIC e Control-P, visando garantir a uniformidade das informações entre a Administração Municipal e este Órgão de controle, em função das situações relatadas nos itens referentes aos Demonstrativos Contábeis, desta análise de defesa (em consonância com a Equipe Técnica, Doc. Digital nº 241791/2023, página 52);

c.4) efetue os procedimentos necessários à retificação do Balanço Financeiro consolidado e que este seja refeito, republicado com a justificativa da necessidade de republicação e reencaminhado ao TCE-MT visando apresentar de forma correta para subsidiar a análise das Contas de Governo dos exercícios vindouros (em consonância com a Equipe Técnica, Doc. Digital nº 241791/2023, página 52);

c.5) atente-se aos critérios dispostos no §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, ao elaborar o Anexo de Metas Fiscais, utilizando-se de valores fidedignos, considerando que a avaliação dos exercícios anteriores direciona a condução da política fiscal dos anos seguintes (em consonância com a Equipe Técnica, Doc. Digital nº 241791/2023, página 52);

d) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que:

d.1) reencaminhe ao TCE-MT, por meio do Sistema Aplic e Sistema Control-P, os Demonstrativos Contábeis referentes ao Exercício de 2021, tendo em vista o desencontro com as informações apresentadas no Site Transparência Municipal, visando subsidiar de forma segura a análise das Contas de Governo dos exercícios vindouros: imediato e com encaminhamento das informações Prazo de implementação retificadas ao TCE-MT, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação do Parecer Prévio (em consonância com a Equipe Técnica, Doc. Digital nº 241791/2023, página 52);

d.2) faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de





apresentação das Demonstrações Contábeis em observância ao MCASP, NBCT e a Resolução CFC Nº 560/83.

3. Após manifestação ministerial, o gestor foi notificado para apresentação das alegações finais (Edital de Notificação nº 488/VAS/2023)², sendo apresentadas as Alegações visíveis no Doc. Digital nº 249477/2023.

4. Nos termos do art. 110, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), encaminharam o presente processo ao Ministério Público de Contas para nova manifestação. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Este *Parquet* de Contas, em manifestação ministerial pretérita nº 5.186, de 13/09/2023³, manifestou-se pelo **saneamento** da irregularidade **AA05 (achado 1.1)** e pela **manutenção** das irregularidades **CC07 (achado 2.1)**, **CC99 (achados 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4)** e **FB03 (achados 4.1 e 4.2)**, em concordância com a Equipe Técnica.

6. Em sede de **alegações finais**, o gestor Sr. Kalil Sarat Baracat de Arruda ratificou, em sua maioria, os argumentos já ofertados em defesa quanto às irregularidades remanescentes no Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 241791/2023) e no Parecer Ministerial (Doc. Digital nº 242271/2023), destacando em suas alegações que as recomendações sugeridas pela SECEX e por este *Parquet* de Contas já estão sendo providenciadas.

7. Salienta-se que o gestor, em termos gerais e resumidamente, pugna pelo saneamento das irregularidades remanescentes que não foram saneadas pela unidade instrutiva e também pelo Ministério Público de Contas, requerendo o afastamento dos achados de auditoria.

8. **Pois bem.**

² Doc. Digital nº 245877/2023, divulgado na Edição Extraordinária nº 3135 do Diário Oficial de Contas (DOC) no dia 14/09/2023, sendo considerada como data de publicação o dia 15/09/2023.

³ Doc. Digital nº 242271/2023.





9. Em linhas gerais, verifica-se que, ao analisar as argumentações lançadas, o gestor reitera as alegações de defesa já apresentadas anteriormente, reforçando os argumentos esposados, com ressalva aos **acréscimos feitos na irregularidade FB03, achado 4.2**, conforme veremos a seguir.

10. Sobre o **achado 4.2 da irregularidade classificada como FB03**, considerando que restou mantida pela Secex em razão de não ter sido apresentada justificativa quanto à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis sobre as fontes 600, 621 e 701, mencionou que, respectivamente, sobre as fontes 600 e 621, não se identificou a inexistência de recursos e, sobre a fonte 700, encaminhou a comprovação dos convênios firmados com a União⁴:

Dessa forma, segue cópia do convênio nº 0650/2021 – Processo nº 415447/2022 referente ao valor de R\$ 100.000,00 para a construção de uma Academia ao Ar Livre conforme cópia anexa e;

Convênio nº 0942/2021 – Processo nº 338275/2021 no valor de R\$ 200.000,00 para a construção de um Viveiro Ecológico conforme anexo.

11. Sendo assim, considerando que sobre as fontes 600 e 621, o gestor Sr. Kalil Sarat Baracat de Arruda não apresentou qualquer comprovação dos devidos saldos positivos, limitando-se a apenas alegações, não há que se falar em saneamento. Por outro lado, sobre a fonte 701, diante da documentação apresentada nas alegações finais acerca dos convênios firmados, entende-se pelo saneamento em relação a fonte 700, no entanto, ainda sim, resta mantido o **achado 4.2 da irregularidade classificada como FB03, em relação às fontes 600 e 621**.

12. Em relação as demais irregularidades mantidas não foram apresentados fatos/argumentos novos suficientes para alterar o entendimento exposto no Parecer nº 5.186/2023⁵.

13. Por fim, destaca-se que houve a ponderação na análise de todas as informações previstas nos normativos deste Tribunal e na forma adequada. Assim,

⁴ Doc. Digital nº 249477/2023, páginas 23 a 31.

⁵ Doc. Digital nº 242271/2023.





considerando que todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpriram seu papel constitucional com maior eficiência e eficácia, **este *Parquet* de Contas retifica suas considerações somente quanto ao item 4.2, da irregularidade FB03, no Parecer Ministerial nº 5.186, de 13/09/2023⁶, diante do saneamento da fonte 701, devendo ser mantido o achado 4.2 com nova redação:**

4.2) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na Fonte 600 -Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, no valor de R\$ 9.803.288,82 e Fonte 621 -Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, no valor de R\$ 6.686.648,60, totalizando R\$ 16.489.937,48. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

14. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Kalil Sarat Baracat de Arruda – Ordenador de Despesa**, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022, a emissão de recomendações e determinações para aperfeiçoamento da gestão e correção de falhas.

3. CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela retificação de suas considerações somente quanto ao item 4.2, da irregularidade FB03, no Parecer Ministerial nº 5.186, de 13/09/2023⁷, diante do saneamento da fonte 701, devendo ser mantido o achado 4.2 com nova redação:**

4.2) Houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis na Fonte 600 -Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, no valor de R\$ 9.803.288,82 e Fonte 621 -Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, no valor de R\$ 6.686.648,60,

6 Doc. Digital nº 242271/2023.

7 Doc. Digital nº 242271/2023.





totalizando R\$ 16.489.937,48. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES
ORÇAMENTÁRIAS

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de setembro de 2023.

(assinatura digital)⁸
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

